



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 45235 - PB (2023/0105444-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : CICERO DE LIMA E SOUZA
ADVOGADO : JOCELIO JAIRO VIEIRA - PB005672
AGRAVADO : ANA RAQUEL DE MORAIS GALVAO
ADVOGADO : RODRIGO BARRETO BENFICA - PB016721
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA - INEXISTÊNCIA - MANEJO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AO INVÉS DE AGRAVO INTERNO (ART. 1.030, § 2º, DO CPC/2015). RECLAMAÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE- INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE.

1. *"Não se verifica usurpação de competência deste Tribunal Superior quando o agravo, obstado na origem, é manifestamente incabível, razão pela qual não se admite o manejo da via reclamatória. Precedentes"* (ut. AgInt na Rcl 35.666/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/5/2018, DJe de 28/5/2018).

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/05/2024 a 28/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 28 de maio de 2024.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 45235 - PB (2023/0105444-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : **CICERO DE LIMA E SOUZA**
ADVOGADO : **JOCELIO JAIRO VIEIRA - PB005672**
AGRAVADO : **ANA RAQUEL DE MORAIS GALVAO**
ADVOGADO : **RODRIGO BARRETO BENFICA - PB016721**
RECLAMADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA - INEXISTÊNCIA - MANEJO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AO INVÉS DE AGRAVO INTERNO (ART. 1.030, § 2º, DO CPC/2015). RECLAMAÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE- INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE.

1. "*Não se verifica usurpação de competência deste Tribunal Superior quando o agravo, obstado na origem, é manifestamente incabível, razão pela qual não se admite o manejo da via reclamatória. Precedentes*" (ut. AgInt na Rcl 35.666/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/5/2018, DJe de 28/5/2018).

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por **CICERO DE LIMA E SOUZA** contra decisão, da lavra deste signatário, acostada às fls. 378/379, que indeferiu liminarmente a presente reclamação por ausência de seus correlatos requisitos.

Em síntese, o ora agravante manejou o presente incidente contra decisão proferida pela e. Presidência do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba/PB.

Alegou, em resumo, a usurpação da competência deste STJ porquanto a instância ordinária obstou a subida de recurso especial manejado pelo ora reclamante sob o argumento segundo o qual "(...) *não caberia agravo de instrumento contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial, mas sim caberia agravo em recurso especial.*"

Sustentou que "(...) a presente reclamação não é sucedâneo recursal, tanto que está sendo interposta dentro do prazo legal, visto que hoje é o décimo quinto dia para recorrer." Pedeu, em caráter liminar, a suspensão dos efeitos da decisão reclamada e, no mérito, a procedência do pedido inicial. (fls. 3/11)

Às fls. 378/379, este signatário indeferiu liminarmente a presente reclamação.

Nas razões do agravo interno, o insurgente repisa os fundamentos da exordial. Entende cabível a presente reclamação a fim de possibilitar a subida, ao STJ, de agravo de instrumento interposto na origem. Requer, ao final, a procedência da reclamação. (fls. 385/395)

Sem impugnação. (fl. 399)

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

A insurgência **não** merece prosperar.

1. Isso porque, consoante destacado na oportunidade do exame unipessoal, nos termos dos artigos 105, I, "f", da Constituição Federal, 13 da Lei n. 8.038/90 e 187 do RISTJ, somente caberá reclamação quando um órgão julgador estiver exercendo competência privativa ou exclusiva deste Tribunal ou, ainda, quando as decisões deste não estiverem sendo cumpridas por quem de direito.

Nessa linha, vejam-se: RCL 41038/DF, desta Relatoria, DJe de 12/11/2020; RCL 40469/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 20/10/2020.

No caso dos autos, a orientação jurisprudencial caminha no sentido de que constitui "(...) erro grosseiro a interposição do agravo previsto no art. 1.042, caput, do NCPC, quando o recurso previsto seria o agravo interno, sendo incabível o uso da reclamação com o objetivo de atacar a referida decisão" (AgInt nos EDcl na Rcl 39.282/RJ, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 05/05/2020, DJe 08/05/2020).

Com idêntico sentido: AgInt na Rcl 41840/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe de 25/08/2021.

Com efeito, a decisão que obstou o agravo em recurso especial não afronta as atribuições desta Corte Superior, pois, no contexto em que interposto, trata-se de

recurso manifestamente incabível.

2. Do exposto, **nega-se** provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**Aglnt na Rcl 45.235 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0105444-4

Número de Origem:

00069075720138152001 69075720138152001

Sessão Virtual de 22/05/2024 a 28/05/2024

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : CICERO DE LIMA E SOUZA
ADVOGADO : JOCELIO JAIRO VIEIRA - PB005672
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
INTERES. : ANA RAQUEL DE MORAIS GALVAO
ADVOGADO : RODRIGO BARRETO BENFICA - PB016721
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CICERO DE LIMA E SOUZA
ADVOGADO : JOCELIO JAIRO VIEIRA - PB005672
AGRAVADO : ANA RAQUEL DE MORAIS GALVAO
ADVOGADO : RODRIGO BARRETO BENFICA - PB016721
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/05/2024 a 28/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 28 de maio de 2024